



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004213/97-03
Recurso n.º : 15.908
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1994 a 1996
Recorrente : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão n.º : **101-92.371**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO
JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão à tutela
autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o
pronunciamento da autoridade administrativa sobre o
mérito do crédito tributário em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção
pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Processo n.º : 10283.004213/97-03
Acórdão n.º : 101-92.371

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



LADS/

Processo n.º : 10283.004213/97-03

3

Acórdão n.º : 101-92.371

Recurso n.º : 15.908

Recorrente : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.

RELATÓRIO

GRADIENTE ELETRÔNICA S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/08, onde é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa a fatos geradores ocorridos em 31.10.94; 31.12.95 e 31.12.96, decorrente da compensação indevida da base de cálculo negativa, oriunda de prejuízos contábeis anteriores a 01. .92, quando foram totalmente compensados com resultados positivos obtidos no mesmo período, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 61/66, com as alegações assim sintetizadas:

- a) é uma empresa que se dedica à industrialização e comercialização e decorrente de verificação fiscal recebeu o auto de infração baseado na compensação da base de cálculo negativa na apuração da C. Social, discordando das conclusões apontadas, além de diversas irregularidades formais que retira a validade do Auto de infração;
- b) não há que se falar em qualquer irregularidade pelo aproveitamento de base de cálculo negativa das empresas incorporadas pela incorporadora, uma vez que tal procedimento encontra amparo na legislação específica, estando a questão sob discussão judicial, cujo processo se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nr. 95.03.045424-7;



LADS/

- c) a base de cálculo da exação é o lucro tributável, cujos elementos caracterizados estão contidos nos artigos 189 e 190 da Lei nr. 6.404/76 e no art. 2º da Lei nr. 7.689/88 está definida a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- d) tanto para apuração da base de cálculo do IR como da C. Social, os prejuízos acumulados devem ser aproveitados, para que não ocorra dano ao contribuinte, apurando-se uma base de cálculo equivocada;
- e) a C. Social só pode incidir sobre o lucro, apurado após determina o lapso temporal, com aproveitamento dos prejuízos acumulados e lucro tributável é o resultado positivo, sem o qual não há qualquer incidência de tributos;
- f) a Receita Federal pretendeu através de IN, instrumento impróprio, de forma arbitrária, impedir o aproveitamento dos prejuízos acumulados, o que resultaria em distorção da base de cálculo do tributo em questão, divergindo dos demais textos legais, não podendo o fisco impedir o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados, sob pena de ferir o direito e instaurar a insegurança no âmbito das relações entre fisco e contribuinte;
- g) destaca que não considerou a C. Social como dedutível dela mesma, como dispõe a In 198/88, aplicando a alíquota (10% para os anos de 1994 e 1995 e 8% para o ano de 1996), diretamente, quando a IN 198 fixa que a base de cálculo será o valor positivo apurado após a dedução do valor da contribuição e, assim, as alíquotas para empresas não financeiras, como o seu caso, seriam, conforme o exercício, 9,09090% e 7,4074%;
- h) não podendo prosperar a autuação, pelas irregularidades existentes e ilegalidades apontadas, requer a improcedência do Auto de Infração ou, por derradeiro, não se aceitando a



LADS/

improcedência, seja determinado a sua anulação por equívocos no cálculo, como foi apontado.

O julgador de 1º grau não acolheu as preliminares argüidas, por isso que:

- a) Não cabe ao julgador da esfera administrativa apreciar questões que estejam sob discussão no âmbito do judiciário, visto a decisão do judiciário Ter prevalência sobre a administrativa. No entanto, o contribuinte não junta prova de que realmente corre a ação sob o nr. 95.03.04524-7 no T.R.F. de 3ª Região para que realmente possa o julgador saber que a matéria discutida é a mesma do litígio administrativo;
- b) A alegação de nulidade do Auto de Infração por equívocos de cálculos também não procede, pois eles estão corretos. Se o contribuinte errou ao apurar a base de cálculo da Cont. Social, não a considerando como custo, o erro foi seu, cabendo-lhe demonstrar e pedir a devida restituição.

MÉRITO:

“Não procedem as alegações do contribuinte, até porque não atacou o mérito da questão central que determinou o lançamento. Apenas ataca o lançamento com o pressuposto de que não lhe foi permitido compensar os prejuízos acumulados. Esta não foi a razão do lançamento. Os prejuízos foram compensados, estando perfeitamente demonstrado o aproveitamento dos mesmos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13. A tributação decorreu de Ter, primeiro, quanto ao mês 10/94 Ter havido um excesso de compensação das bases negativas no valor de 122.385,37 UFIR, correspondente a R\$ 78.669,32 e, segundo, quanto aos resultados de 31.12.95 e 31.12.96, por terem sido excluídas bases de cálculos negativas indevidamente dos resultados declarados em 31.12.95 e 31.12.96, oriundas de prejuízos contábeis anteriores a 01/01/92, tendo em vista que as bases de cálculos negativas apuradas no

 LADS/

Processo n.º : 10283.004213/97-03
Acórdão n.º : 101-92.371

6

período de 01.01.92 a 31/1994 foram totalmente compensadas com resultados positivos obtidos no mesmo período. Não se trata, portanto, de não lhe ser reconhecido o direito à compensação de prejuízos acumulados. A causa foi Ter compensado indevidamente prejuízos já absorvidos.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 105/119, lido em plenário.

Pela promoção de fls. 175, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Manaus dizendo que deixava de dar prosseguimento ao recurso interposto, face ao não cumprimento da MP 1.621/97, sendo lavrado às fls. 174 o Termo de Perempção por falta de recurso à instância superior. Às fls. 189/190, foi anexada a Sentença prolatada pelo Juiz Federal da 1ª Vara/AM, em 02.04.98, concedendo liminar para determinar o recebimento do recurso voluntário da Impetrante, referente ao processo administrativo nr. 10283.004213/97-03, sem a condição de comprovação de depósito prévio.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que em 09.03.98, foi a recorrente intimada da decisão de 1º grau, sendo que em 01.04.98, ingressou com recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em 13.04.98, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 174, lavrado sob o fundamento de que foi transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte tenha apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

Em 02.04.98 foi concedida liminar para que o recurso fosse recebido sem comprovação do depósito prévio, nos termos da Sentença de fls. 189/190.

Nessas condições, o recurso é tempestivo.

Acontece, contudo, que a matéria sobre a qual foi estabelecido o litígio na esfera administrativa, foi submetida à tutela autônoma do Judiciário através da Medida Cautelar (fls. 150/158) e Ação Ordinária, declaratória de inexistência de relação jurídica, distribuída por dependência à Cautelar (fls. 160/169), com sentença favorável no 1º grau, da qual houve recurso ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

A jurisprudência deste Colegiado, pacificou-se no sentido de que:



Processo n.º : 10283.004213/97-03
Acórdão n.º : 101-92.371

8

“A submissão à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.”

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, face a opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em de outubro de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL